



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível **0021053-12.2026.5.04.0027**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/09/2026

Valor da causa: R\$ 1.400.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RUDDER SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO

RÉU: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0021053-12.2026.5.04.0027
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: RUDDER SEGURANCA LTDA E OUTROS (1)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **RUDDER SEGURANÇA LTDA. e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.**, com pedido de tutela provisória de urgência e/ou evidência.

O autor relata, com base em inquérito civil instaurado e registros de ponto apresentados pelas próprias empresas, que as rés vêm adotando práticas habituais de fixação de escalas de trabalho em dias de eleições (a exemplo dos pleitos de 2022 e 2024) que impossibilitam ou dificultam severamente o exercício do direito ao voto por parte de seus empregados — especialmente mediante jornadas contínuas das 7h às 19h sem a concessão de tempo hábil. Pleiteia, em sede liminar, que as demandadas sejam compelidas a assegurar, em todos os pleitos eleitorais futuros (incluindo as eleições gerais de 2026), tempo suficiente (presumido em 2 horas, sem cumulação com o intervalo intrajornada) para o comparecimento dos empregados às urnas, sob pena de multa (*astreintes*), além da manutenção de documentação comprobatória.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão do Ministério Público encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, que elevou a cidadania e o sufrágio universal a fundamentos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º, II, e 14 da CRFB/88). No mesmo sentido, o art. 234 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) proíbe expressamente que qualquer pessoa impeça ou embarace o exercício do sufrágio, sendo o voto obrigatório para a generalidade dos cidadãos (art. 6º do mesmo diploma).

A análise dos documentos que instruem a petição inicial, demonstra a existência de dezenas de ocorrências em que empregados foram submetidos a jornadas elásticas nos dias de votação (tais como das 06h56 às 19h06), sem o registro ou a efetiva concessão de tempo desimpedido para o deslocamento e comparecimento à seção eleitoral.

A tese defensiva apresentada na fase administrativa — no sentido de que os trabalhadores poderiam votar antes de iniciar a jornada — mostra-se incompatível com a realidade fática de jornadas ininterruptas e com a obrigação patronal de abster-se de criar óbices ao exercício de direitos políticos fundamentais. A organização do trabalho compete ao empregador, mas esta deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato e do respeito à ordem jurídica, vedando-se o abuso do poder diretivo (art. 187 do Código Civil).

Portanto, resta plenamente configurada a **probabilidade do direito** invocado pelo MPT.

O **perigo de dano** exsurge cristalino da iminência de novos pleitos eleitorais, sendo imperiosa a atuação preventiva do Poder Judiciário para resguardar o direito fundamental de sufrágio dos trabalhadores vinculados às rés, evitando-se a perpetuação de condutas lesivas já verificadas em eleições anteriores (2022 e 2024).

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar às rés, **RUDDER SEGURANÇA LTDA. e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.** que cumpram as seguintes obrigações de fazer: assegurar, em todos os pleitos eleitorais futuros, inclusive nas eleições gerais de 2026 (em ambos os turnos, se houver), a todos os empregados que laborarem nos dias de votação, **período de tempo suficiente** para o deslocamento, comparecimento à seção eleitoral, exercício do voto e retorno ao posto de trabalho e manter registros e documentação idôneos e atualizados, aptos a demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação acima, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, fixo **multa coercitiva (astreintes)** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por trabalhador prejudicado e por constatação de descumprimento, valor este que reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sem prejuízo de posterior majoração em caso de resistência injustificada.

Citem-se as rés para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão, sendo as rés,
por oficial de justiça urgente.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de setembro de 2026.

AMANDA STEFANIA FISCH
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por AMANDA STEFANIA FISCH, em 29/09/2026, às 16:59:36 - 6242243
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/26092916131378900000197811491?instancia=1>
Número do processo: 0021053-12.2026.5.04.0027
Número do documento: 26092916131378900000197811491

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6242243	29/09/2026 16:59	Decisão	Decisão